



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO BREITHAUPT

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nº 5009853-93.2020.8.24.0036

**RELATÓRIO MENSAL
DE ATIVIDADES**

2º Relatório Mensal de Atividades.

Apresentado em Dezembro de 2020.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ÍNDICE

RELATÓRIO MENSAL
DE ATIVIDADES (RMA)



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO
 1. Principais Eventos
 2. Cronograma processual

2. RESUMO DAS ATIVIDADES
 1. Operação da Companhia
 2. Fluxo de Caixa
 3. Quadro de Funcionários
 4. Prestação de Contas

3. DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS
 1. Balanço Patrimonial
 2. Demonstrativo de Resultado
 3. Proposta Plano de Recuperação Judicial

INTRODUÇÃO

O presente relatório reúne, de forma sintética, as informações operacionais, financeiras, econômicas e processuais da recuperação judicial do Grupo Sagres.

Os dados foram coletados e analisados pela Medeiros & Medeiros Administração Judicial, na qualidade de administradora judicial das empresas recuperandas.

As informações são extraídas dos autos da recuperação judicial, principalmente no que tange às informações processuais, contábeis e financeiras, das visitas técnicas ocorridas na sede da empresa e de reuniões com os procuradores e representantes das recuperandas.

O Relatório Mensal de Atividades reflete a análise técnica contábil,

limitada às informações disponibilizadas, não exaustivas, sobre a situação das empresas.

As recuperandas vêm cumprindo suas obrigações processuais, com a apresentação das contas demonstrativas mensais (art. 52, IV, da LREF).

Informações acerca das suas atividades são prestadas à Administração Judicial e aos credores, quando solicitadas.

Todos os documentos que serviram de base para a elaboração do presente relatório estão disponíveis para consulta no site www.administradorjudicial.adv.br. Informações adicionais podem ser obtidas diretamente com a Medeiros & Medeiros Administração Judicial.

1. INTRODUÇÃO - ASPECTOS JURÍDICOS

Cronograma Processual da Recuperação Judicial

Data	Evento	Lei 11.101/05	Data	Evento	Lei 11.101/05
03/08/2020	Ajuizamento do Pedido de Recuperação			Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)	art. 8º
05/08/2020	Deferimento do Processamento da Recuperação.	art. 52, inciso I, II, III, IV e V e § 1º		Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização da AGC)	art. 56, § 1º
18/08/2020	Publicação do deferimento no D.O.			1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	Art. 36, inciso I
04/09/2020	Publicação do 1º Edital pelo devedor.	art. 52, § 1º		2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	Art. 36, inciso I
28/09/2020	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)	art. 7º, § 1º		Homologação do PRJ	
19/10/2020	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após publicação do deferimento da recuperação)	art. 53		Fim do prazo de recuperação judicial (se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ que se vencerem em até 2 anos após a concessão de recuperação judicial)	art. 61
	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	art. 53, § Único	Nota: Quadro elaborado pela Administradora Judicial com base nos processos previstos na Lei 11.101/05 e as datas de suas ocorrências conforme o trâmite processual.		
	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ	art. 53, § Único e art. 55, § Único			
	Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital	art. 7º, § 2º			
				Eventos ocorridos	
				Data estimada	

1. INTRODUÇÃO - ASPECTOS JURÍDICOS

Acompanhamento Processual

- O pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em 03.08.2020, tendo seu processamento deferido em 05.08.2020 (evento 06).
- A decisão foi publicada em 18.08.2020, iniciando em 19.08.2020 o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que encerrou em 19.10.2020.
- O edital do art. 52, §1º e aviso do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 foi publicado em 04.09.2020, abrindo prazo de 15 (quinze) dias aos credores para, querendo, apresentassem ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, com decurso na data de 28.09.2020.
- Em 05.10.2020, a fim de não conturbar o processo de Recuperação Judicial, o juízo determinou a abertura de dois incidentes, sendo um para que a Recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais (5013073-02.2020.8.24.0036) e outro para que sejam anexadas procurações e documentos que acompanham, de credores e terceiros interessados (5013042-79.2020.8.24.0036) concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que àqueles que anexaram nos autos principais, procedam o traslado das manifestações e documentos ao referido incidente.
- Ainda, em mesma decisão restou deferido, à pedido da Recuperanda, dentre outros, a constituição de garantia de alienação fiduciária sobre o imóvel de matrícula nº 20.080 do CRI de Jaraguá/SC, bem como a venda de alguns bens móveis do ativo circulante.
- **Em 19.10.2020 as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (evento 289).**

➤ RECURSOS INTERPOSTOS

- **Agravo de Instrumento nº 5029525-98.2020.8.24.000:** interposto pelas Recuperandas visando a minoração do percentual arbitrado a título de honorários à Administração Judicial. Apresentadas contrarrazões, o recurso aguarda julgamento.
- **Agravo de Instrumento nº 5031701-50.2020.8.24.000:** interposto por FAUHY INVESTIMENTOS LTDA, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial das empresas, postulando, em síntese, o indeferimento do processamento em decorrência de suposta ausência dos requisitos para a consolidação substancial ou, alternativamente, a distribuição em separado para cada uma das empresas. Recebido pela colenda Câmara, restou indeferido efeito suspensivo. O recurso aguarda contrarrazões das Recuperandas

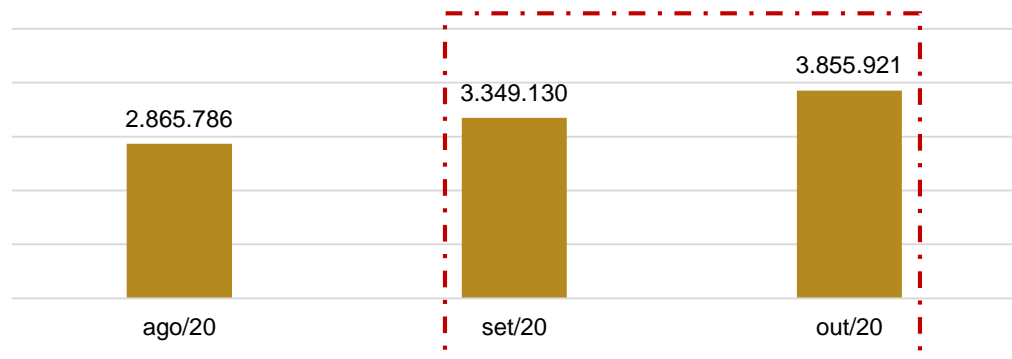
2. RESUMO

GRUPO BREITHAUPT

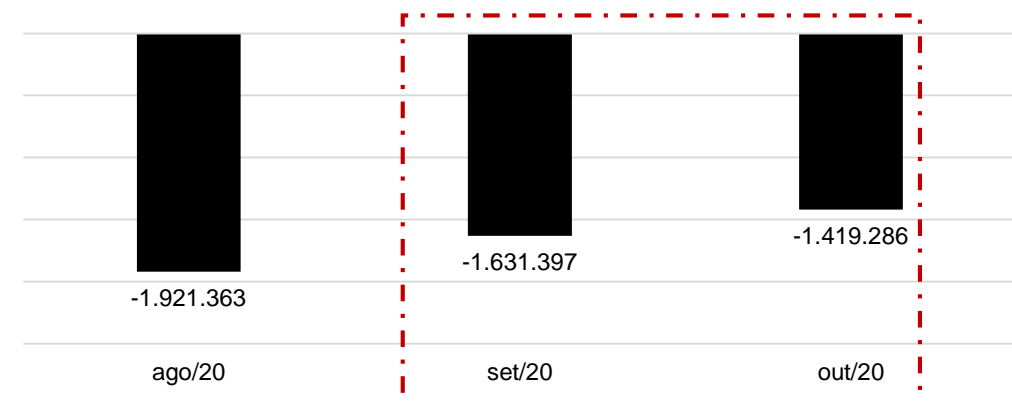
O Grupo Breithaupt atua no comércio varejista de materiais de construção em geral, ferramentas elétricas e eletrodomésticos.

Resultados

Receita líquida (R\$)



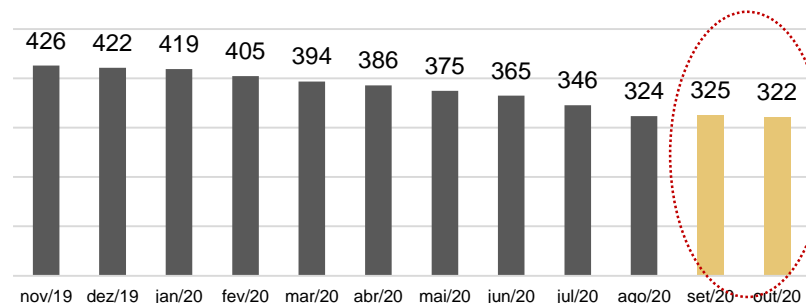
Resultado (R\$)



Nos últimos dois meses a Recuperanda apresentou crescimento de 35% em suas receitas líquidas, o que não impediu o Grupo Breithaupt apontar prejuízo no período. A contribuição para os resultados negativos vem dos custos, que representam 68% do faturamento líquido, além das despesas operacionais elevadas que a empresa suporta.

Quadro de colaboradores

Número de funcionários



O quadro de funcionários do grupo apresentou uma redução drástica em 2019 em decorrência do encerramento de lojas deficitárias. Em 2020, o número de colaboradores vêm reduzindo em razão da otimização da folha de pagamento, sendo que em outubro as recuperandas possuíam 322 funcionários ativos.

Os salários estão sendo pagos em dia, no entanto, os tributos sobre a folha não são adimplidos.

Informações operacionais

O GRUPO é composto por 20 lojas, distribuídas pelo Estado de Santa Catarina, sendo que 13 filiais se referem a marca Breithaupt e 7 filiais aos auto centers (troca de pneu, óleo e reparos rápidos). Além disso, contam com um centro de distribuição, e-commerce (www.breithaupt.com.br) e o setor administrativo.

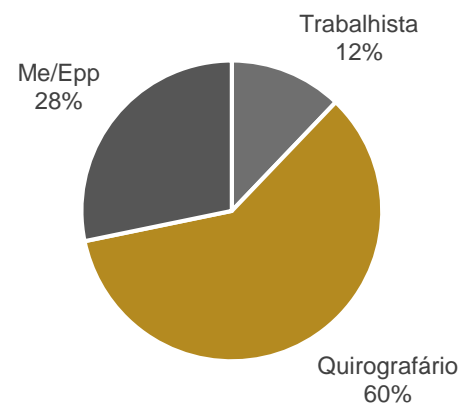
A empresa relata que possuem ativos de 7 lojas que foram fechadas sem utilização e que pretende vendê-los para compor o fluxo de caixa. Além disso, o grupo planeja solicitar R\$700 mil de capital de giro através de uma operação rotativa, alienando fiduciariamente um imóvel, para compra de estoque.

2. RESUMO

GRUPO BREITHAUPT

Endividamento Concursal

Natureza	Quantidade de credores	% quantidade de credores	Valor total	% Valor total
Trabalhista	46	12,14%	1.208.706,66	3,52%
Quirografário	226	59,63%	31.719.897,19	92,31%
Me/Epp	107	28,23%	1.432.120,16	4,17%
Total	379	100%	34.360.724,01	100%

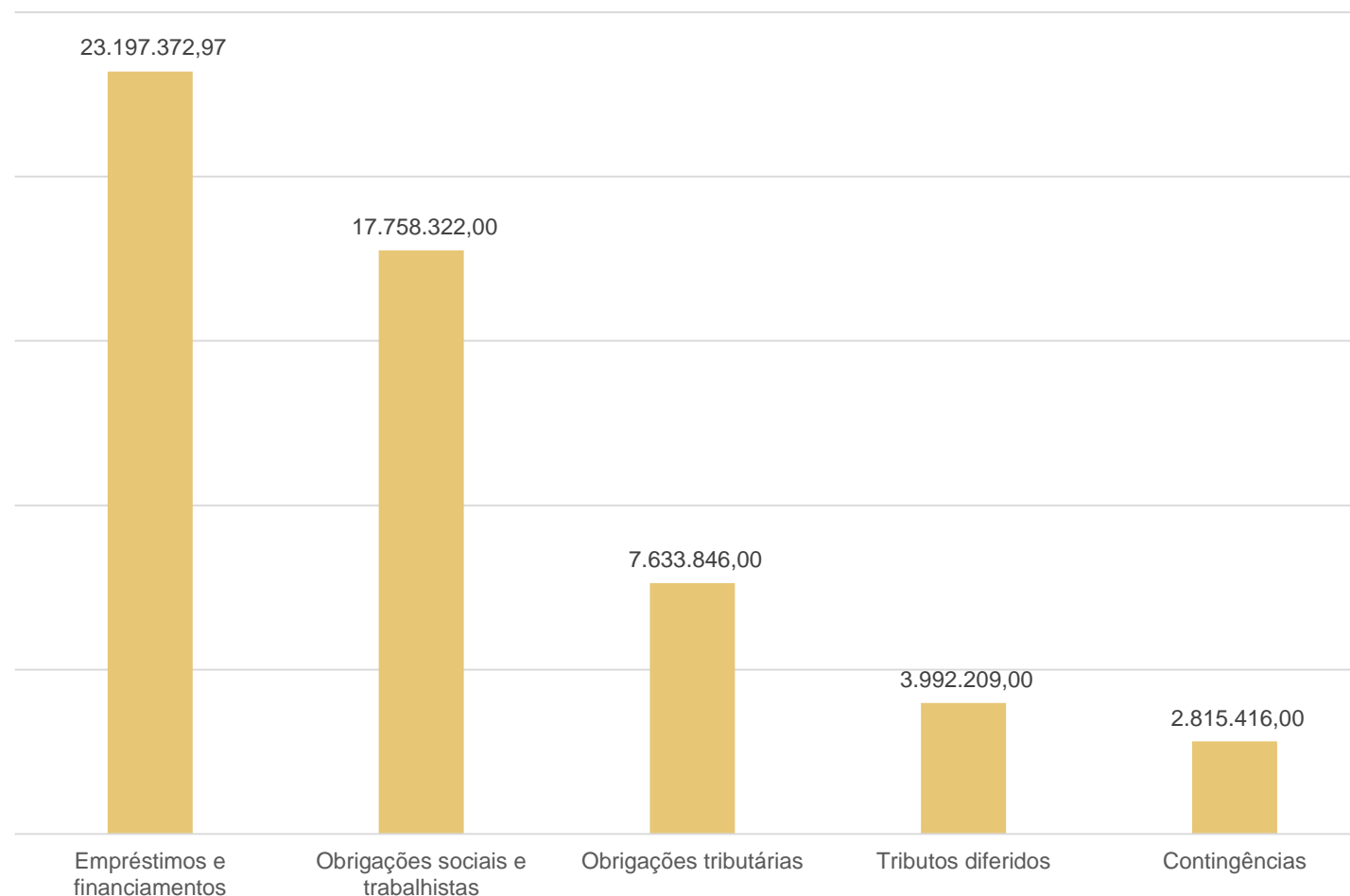


Principais Credores da Recuperação Judicial

Classe	Credor	Valor
III	Proderc	R\$ 4.460.753,62
III	Breithaupt Construções S.A	R\$ 3.056.288,09
III	Sicredi Norte SC	R\$ 2.519.392,74
III	Bridgestone Firestone do Brasil Ltda	R\$ 2.351.515,23

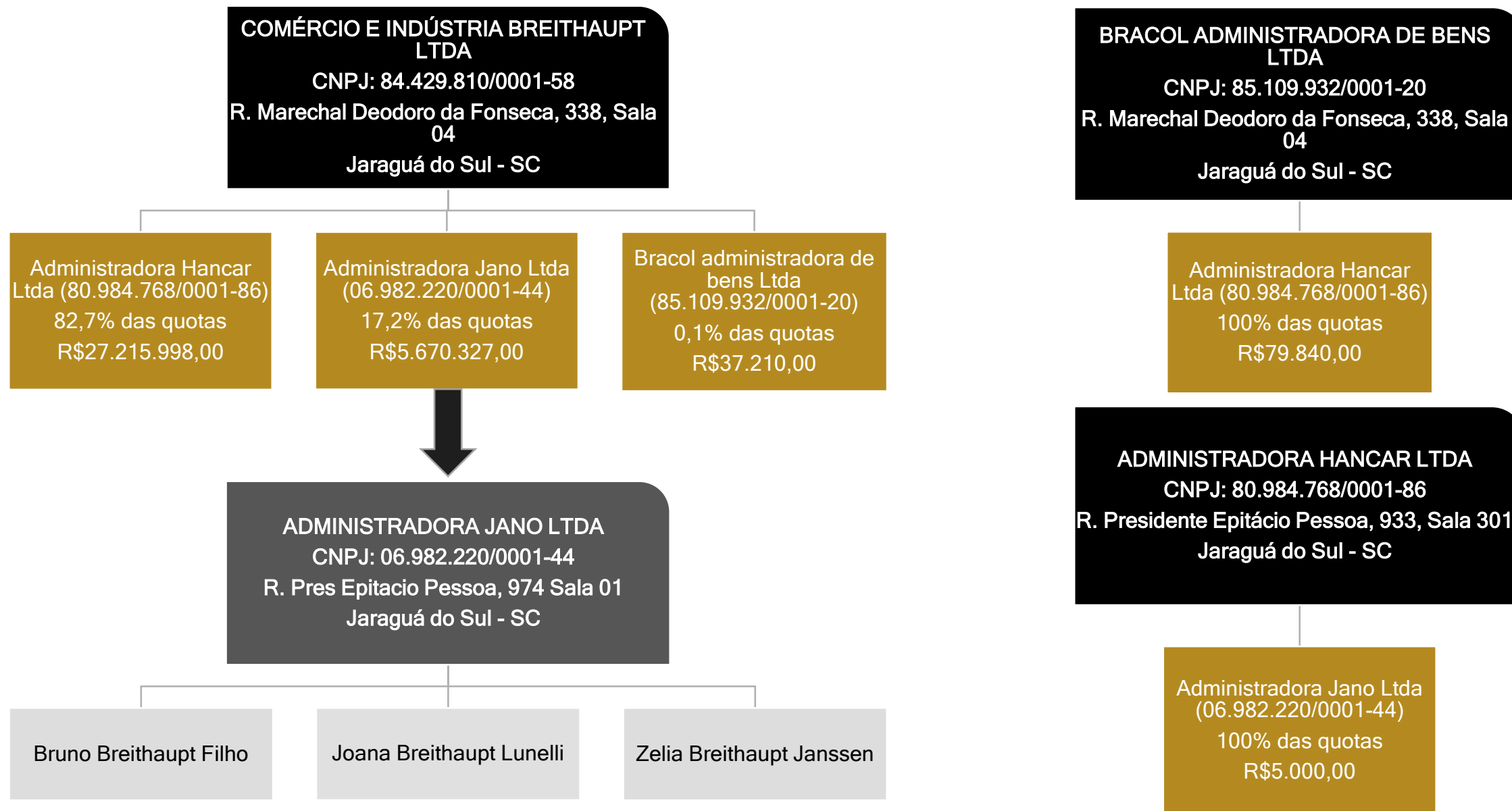
Passivo Extraconcursal

Em outubro/2020, a Recuperanda apresentou um passivo com terceiros de **R\$ 56 milhões**, sendo as principais obrigações destacadas abaixo:



3. DESCRIÇÃO DAS EMPRESAS

Estrutura societária



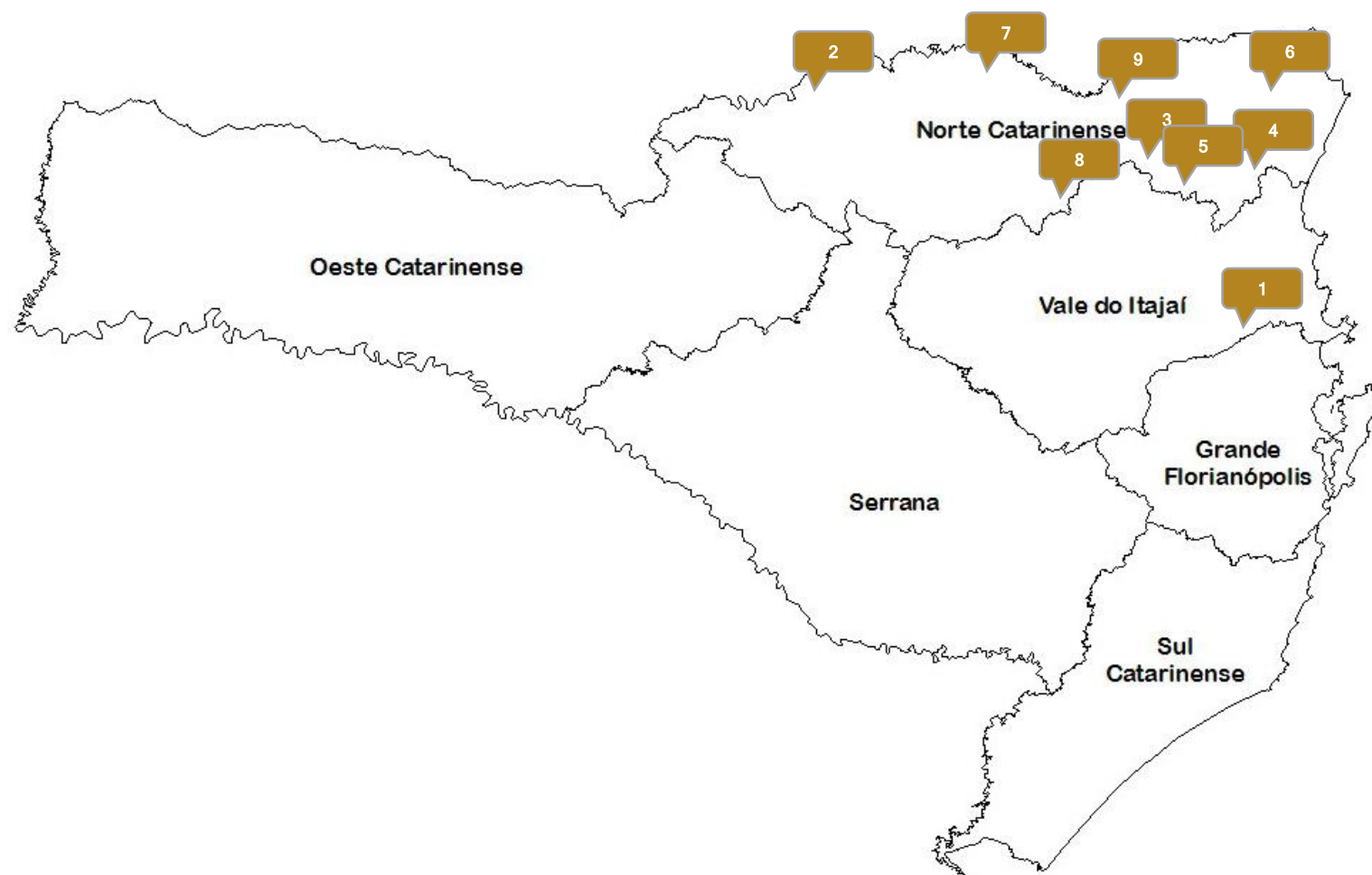
■ Empresa em RJ
■ Empresa Ligada

3. DESCRIÇÃO DAS EMPRESAS

Filiais

O GRUPO é composto por 20 lojas, distribuídas pelo Estado de Santa Catarina, sendo que 13 filiais se referem a marca Breithaupt e 7 filiais aos auto centers (troca de pneu, óleo e reparos rápidos). Além disso, contam com um centro de distribuição, e-commerce e o setor administrativo.

1. Brusque/ SC, 1 unidade, incluindo a Matriz, Centro de Distribuição e Assistência Técnica.
2. Canoinhas/ SC, 2 unidades.
3. Corupá/ SC, 1 unidade.
4. Guaramirim/ SC, 1 unidade.
5. Jaraguá do Sul/ SC, 8 unidades, incluindo o centro de distribuição, o setor administrativo e o e-commerce.
6. Joinville/ SC, 4 unidades.
7. Mafra/ SC, 2 unidades.
8. Rio Negrinho/ SC, 2 unidades.
9. São Bento do Sul/ SC, 2 unidades.



3. DESCRIÇÃO DAS EMPRESAS

Empresas e fotos



Unidade Canoinhas



Unidade Corupa



Unidade Guaramirim



Unidade Jaraguá do Sul- Marechal



Unidade Joinville - Iriú



Unidade Jaraguá do Sul- Barra

3. DESCRIÇÃO DAS EMPRESAS

Empresas e fotos



Unidade Joinville - João Colin



Unidade Jaraguá do Sul- Barra



Unidade Joinville - Vila Nova



Unidade Mafra



Unidade Rio Negrinho



Unidade São Bento do Sul

3. DESCRIÇÃO DAS EMPRESAS

Em 11/12/2020, na presença dos Representantes do Grupo Breinhaupt, foi realizada reunião virtual, objetivando acompanhamento das operações da Recuperanda, bem como esclarecimentos acerca de suas demonstrações contábeis.

Na ocasião, foi solicitado a Recuperanda o envio de relatórios auxiliares, como aging list de clientes e fornecedores, necessários à assertividade na análise das demonstrações contábeis da empresa por parte desta Administração Judicial.

Noticiou o Grupo Breinhaupt, que vem conseguindo negociar com novos fornecedores, os quais lhes fornecem prazos de pagamento vantajosos, assim, auxiliando em suas operações.

A Recuperanda explanou sobre os empréstimos realizados, com finalidade de capital de giro, comprometendo-se com o envio dos contratos firmados, outrossim, remeter relatórios discriminados de suas receitas não operacionais, além da estrutura detalhada de suas disponibilidades.



4. DADOS FINANCEIROS-ECÔNOMICOS

Balanço Patrimonial Grupo Breithaupt

BALANÇO BREITHAUPT (CONSOLIDADO)	ago/20	set/20	out/20
ATIVO	149.786.995	149.767.798	142.212.328
CIRCULANTE	16.697.657	17.017.459	17.039.351
Caixa e Equivalentes de caixa	423.499	346.319	271.119
Clientes	4.224.324	4.334.452	4.575.437
Estoques	8.567.425	8.711.962	8.510.567
Adiantamentos	1.635.255	1.929.198	2.058.212
Impostos a recuperar	618.208	654.553	646.359
Outros créditos	1.155.893	996.977	901.433
Pessoas ligadas AR	18	18	18
Despesas do exercício seguinte	73.035	43.980	76.206
NÃO CIRCULANTE	133.089.338	132.750.339	125.172.977
Realizável a longo prazo	72.555.814	72.528.657	72.508.857
Investimentos	31.276.844	31.276.844	31.276.844
Imobilizado	21.225.414	21.034.998	20.936.994
Intangível	451.621	450.652	450.282
Compensação AT	7.579.645	7.459.188	-

Análise

Desde agosto as disponibilidades da empresa reduziram 36%. Os extratos bancários enviados apontaram saldo no porte de R\$73 mil. A empresa não forneceu maiores detalhes acerca das variações, contudo explicou que a deflação se deve a crise enfrentada pela empresa que prejudicou o caixa e conseqüentemente a aquisição de produtos para revenda.

Conforme saldo da conta clientes enviado, o real saldo da rubrica é R\$4,8 milhões, deste montante 66% está em atraso a mais de 90 dias.

O inventário enviado aponta estoques no montante de R\$ 6,9 milhões, diferença de R\$ 1,6 milhões com o registrado em balancete. A diferença é referente ao estoque da Bracol, a qual consta imóveis transferidos para venda, conforme abaixo descrito:

Imóvel	Valor
Imóvel Três Rios Mat. 20080	R\$ 6.704,55
Imóvel Edmundo Koch Mat. 64853	R\$ 770.000,00
Imóvel Rod. Antonio Heil Mat. 34780	R\$ 50.000,00
Imóvel Três Rios Mat. 20080	R\$ 996.627,61
Total	R\$ 1.823.332,16

Através do relatório de adiantamentos de fornecedores enviado pela Recuperanda, verificou-se que o real saldo da conta é R\$1,7 milhões, diferença de R\$ 349 mil com o registrado em balancete. A Breithaupt noticiou que seu crédito junto a parte de seus fornecedores é inexistente, de forma que os adiantamentos se fazem necessários, cujo prazo de realização gira em torno de 60 dias, podendo sofrer variação, devido a falta de algumas matérias-primas.

No realizável a longo prazo encontram-se os impostos a recuperar, de acordo com informações, a empresa moveu um processo de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS o qual obteve decisão favorável em 28/03/2019. Em 2020, além dos impostos a recuperar, a conta é composta por depósitos judiciais (R\$800 mil), IRPJ e CSSI diferidos (R\$17 milhões) e outros créditos (R\$18 milhões). Solicitamos a composição dos "outros créditos", no entanto os dados fornecidos demonstram apenas R\$978 mil e não 18 milhões conforme contabilizado.

O laudo de bens do plano aponta para um imobilizado avaliado em R\$ 14,2 milhões, porém no balanço consta R\$ 20,9 milhões. O valor dos laudos apresentados se refere a imóveis, o qual foi elaborado por empresa de avaliação. Além disso a empresa possui inúmeros bens móveis, como equipamento de informática (computadores, Servidor e Software), mesas, cadeiras, gondolas, entre outros, os quais foram apresentados quando da impetração da Recuperação Judicial.

Há ainda R\$7,5 milhões denominados Compensação AT que referem-se a mercadorias de demonstração, mercadorias em conserto, substituição de produtos e em garantia para assistência técnica, em outubro foram ajustados e conciliados com os valores do passivo, zerando, portanto.

4. DADOS FINANCEIROS-ECÔNOMICOS

Balanço Patrimonial Grupo Breithaupt

BALANÇO BREITHAUPT (CONSOLIDADO)	ago/20	set/20	out/20
PASSIVO	149.786.995	149.767.802	142.212.328
CIRCULANTE	59.471.971	61.206.934	62.498.823
Fornecedores	21.664.948	22.813.300	22.915.385
Obrigações sociais e trabalhistas	16.934.947	17.323.439	17.758.322
Obrigações tributárias	6.763.575	6.963.941	7.263.333
Empréstimos e financiamentos	15.077.093	15.449.653	15.907.749
Adiantamento de clientes	1.920.659	1.922.835	1.768.684
Outras obrigações	-2.889.251	-3.266.234	-3.114.650
NÃO CIRCULANTE	20.967.412	20.967.268	20.966.980
Empréstimos e financiamentos	11.582.521	11.582.521	11.582.521
Passivo a descoberto	2.206.321	2.206.321	2.206.321
Tributos diferidos	3.992.209	3.992.209	3.992.209
Contingências	2.815.416	2.815.416	2.815.416
Obrigações tributárias	370.945	370.801	370.513
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	69.347.612	67.593.600	58.746.525
Capital social	38.683.862	38.683.862	38.683.862
Reserva de capital	45.482.322	45.482.322	45.482.322
Lucros/ prejuízos acumulados	-26.957.553	-26.957.553	-26.957.553
Resultado do período	-14.250.450	-15.881.846	-17.301.133
Ajuste de avaliação patrimonial	18.839.027	18.839.027	18.839.027
Compensação PC	7.550.404	7.427.788	-

Análise

Os empréstimos a curto prazo aumentaram 6% desde agosto, em razão da utilização de linhas de crédito para capital de giro. Os empréstimos de capital de giro são utilizados única e exclusivamente para aquisição de produtos para revenda nas lojas. Como a empresa está em Recuperação Judicial, a maioria dos credores e/ou fornecedores, só realizam venda à vista e antecipado.

As obrigações sociais e trabalhistas, além do passivo tributário, crescem gradualmente, embora a empresa possua parcelamentos ativos, não estão sendo adimplidos, o que ocorre também para os tributos correntes, apenas parcialmente pagos.

O INSS é o tributo mais representativo, estando em aberto R\$13 milhões, entretanto, de acordo com o Grupo, há um plano para compensar os valores com os créditos de impostos (R\$35 Milhões). Em outubro a empresa pagou cerca de R\$ 1,2 milhões em tributos, porém, a existência de dívidas tributárias anteriores, não livrou a Recuperanda da inadimplência. Informações pormenorizadas podem ser conferidas na Sentença que segue anexo a este relatório.

Há contabilizado o montante negativo de R\$3,1 milhões denominado *Outras obrigações*, questionamos a contabilidade sobre o saldo devedor, a qual informou que quando fora realizado a conciliação das contas foram encontradas diversas inconsistências, sendo que esta especificamente se refere a “acerto contas patrimoniais” que será corrigida nos próximos períodos.

4. DADOS FINANCEIROS-ECÔNOMICOS

Demonstrativo do resultado Grupo Breithaupt

DRE BREITHAUPT (CONSOLIDADO)	ago/20	set/20	out/20	2020
Receita bruta	3.744.819	4.335.350	4.930.423	43.229.733
Deduções das vendas	-879.033	-986.220	-1.074.502	-9.792.248
Receita líquida	2.865.786	3.349.130	3.855.921	33.437.485
Custo das mercadorias vendidas	-1.955.287	-2.272.881	-2.598.685	-22.798.595
Resultado bruto	910.499	1.076.249	1.257.236	10.638.890
Despesas operacionais	-2.591.514	-2.336.477	-2.504.155	-24.846.600
Despesas com vendas	-2.047.376	-1.780.276	-1.930.412	-18.602.155
Despesas gerais e administrativas	-531.779	-539.601	-528.153	-6.144.222
Despesas com depreciação	-98.005	-97.595	-95.410	-1.029.495
Outras receitas/ despesas operacionais	85.646	80.995	49.820	929.272
Resultado operacional líquido	-1.681.015	-1.260.228	-1.246.919	-14.207.710
Outras receitas/ despesas não operacionais	26.951	-85.438	127.260	-268.351
Despesa financeira	-297.747	-327.036	-341.838	-3.709.696
Receita financeira	30.448	43.085	42.211	889.617
Resultado antes do IRPJ e CSLL	-1.921.363	-1.629.617	-1.419.286	-17.296.140
Imposto de renda e Contribuição social	-	-1.780	-	-4.993
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-1.921.363	-1.631.397	-1.419.286	-17.301.133

Análise

Os baixos níveis de estoque em agosto impactaram significativamente as vendas da empresa, nos meses de setembro e outubro, a Recuperanda vem demonstrando recuperação do faturamento. As vendas são compostas por diversos produtos, o principal segmento é material de construção e as principais linhas são material básico e revestimento.

Os custos representam 67% das receitas líquidas da empresa, gerando, em outubro, lucro bruto de R\$ 1,2 milhões. Além do custo dos itens vendidos, engloba perda de estoques e PDD.

As despesas com vendas são as mais representativas, representando 50% do total da receita líquida. Nesta rubrica estão alocadas os dispêndios com pessoal, comissões e alugueis, principalmente.

Em outras receitas e despesas operacionais estão englobadas diversas operações não ligadas a operação principal da empresa, como receitas de estacionamento, de crédito pessoal, alugueis e etc. O Grupo Breithaupt possui o seguinte grupo de receitas:

- ✓ Receita Financeira De Vendas: composição dos juros de vendas de produtos, lançamento proporcionalmente quando pago pelo cliente;
- ✓ Receita Sobre Recargas Celular: venda de recarga de celular;
- ✓ Receita s/ Serviços Prestados: receita dos serviços automotivos prestados pelo autocentres;
- ✓ Receita de Entrega a Clientes: frete cobrados dos clientes, quando da entrega do produto;
- ✓ Receita Crédito Pessoal: receita com a venda de empréstimo pessoal (serviços financeiros) em parceria com a Financeira Viacerta;
- ✓ Receita CDC: receita de produtos efetuadas pelo cartão Breithaupt.

Em 2020 o resultado financeiro é negativo, uma vez que as receitas financeiras desconto obtidos e juros recebidos são inferiores as despesas, principalmente com juros de antecipação de cartão e de empréstimos, que foram superiores.

O Grupo Breithaupt apresenta sucessivos prejuízos mensais devido principalmente aos custos que chegam a 67% das receitas líquidas, além das altas despesas com vendas. Em 2020 a Recuperanda aponta resultados negativos na casa de R\$ 17,3 milhões.

5. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

Dívida Fiscal

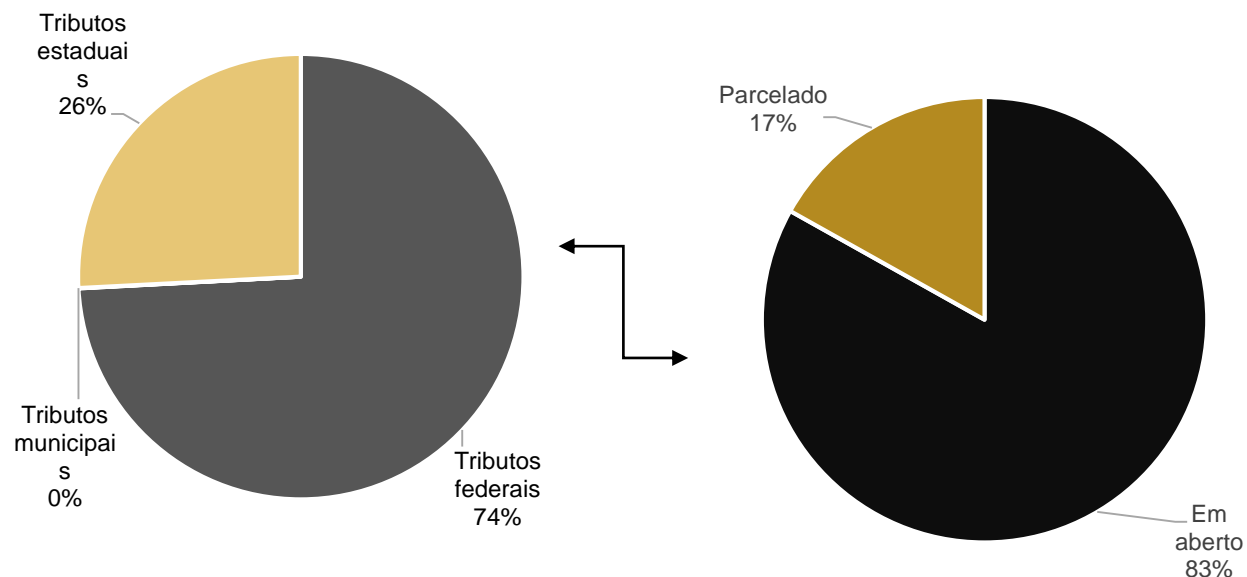
O Grupo Breithaupt não está honrando com os pagamentos dos tributos correntes e informa que estão analisando os parcelamentos existentes para verificar a possibilidade de adesão. Há contabilizado R\$880 mil de parcelamentos, ainda ativos, contudo inadimplentes.

O maior tributo em aberto é o INSS da empresa Breithaupt que soma R\$13.985.548,99. Questionada, a Recuperanda esclareceu que há um plano para compensar os valores com os créditos de impostos (R\$35 Milhões).

Fim de outubro/2020 o passivo tributário totalizou **R\$25.977.162,90**.

Ao lado segue a posição de tributos das empresas, segregados por esfera:

Distribuição do passivo tributário



POSIÇÃO DOS TRIBUTOS BREITHAUPT:

POSIÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	
ISS a pagar	6.490
TOTAL	6.490

POSIÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS	
ICMS a pagar	3.057.712
ICMS Difal a pagar	47.136
Parcelamento ICMS	3.556.313
TOTAL	6.661.161

POSIÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS	
INSS a pagar	13.985.549
FGTS a pagar	603.780
IRRF a pagar	59.803
COFINS a recolher	-
Parcelamento INSS	187.476
IR/CS a pagar	-
TOTAL	14.836.609

POSIÇÃO DOS TRIBUTOS BRACOL:

POSIÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS	
ICMS a pagar	2.651
Parcelamento ICMS	42.182
TOTAL	44.834

POSIÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS	
IRRF a pagar	15.165
Contribuição social	7.634
Parcelamento IRPJ	213.008
Parcelamento IPI	94.337
Parcelamento PIS	38.991
Parcelamento COFINS	156.164
Parcelamento CSLL	96.560
IR/CS diferido	3.756.083
TOTAL	4.377.941

POSIÇÃO DOS TRIBUTOS HANCAR:

POSIÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS	
PIS a recolher	2.807
COFINS a recolher	21.524
IRRF a pagar	816
IRPJ a pagar	18.205
CSLL a pagar	6.757
Retenção PIS/ COFINS/ CSLL	19
TOTAL	50.128

Meios de Recuperação

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- Alteração de controle societário;
- Aumento do capital social;
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- Redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- Dação em pagamentos de bens próprios ou de terceiros ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- Constituição de sociedade de credores;
- Venda parcial de bens;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- Usufruto da empresa;
- Administração compartilhada;
- Emissão dos valores mobiliários;
- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;
- Venda de imóvel e/ou equipamentos ociosos.

Plano de Recuperação Judicial

Plano de Recuperação Judicial

CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS					
SUBCLASSE	PRAZO	CARÊNCIA	TAXA DE JUROS	DESÁGIO	Observações
Até 5 salários mínimos	30 dias	Não	Não	Não	Vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial
Outros	12 Meses	Não	TR + 2%	Não	A partir de homologação do Plano de Recuperação Judicial
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO					
SUBCLASSE	PRAZO	CARÊNCIA	TAXA DE JUROS	DESÁGIO	
Não	15 anos	12 Meses	TR + 2%	50%	As parcelas serão anuais, sendo a primeira delas com vencimento para o mês subsequente ao término do período de carência. Para o primeiro e segundo ano de pagamento serão realizados pagamentos com parcelas fixas. Para os demais anos, ao saldo (pro-rata) será aplicado pelo período restante, com incidência de correção pela Taxa Referencial de Juros - TR e de juros de 2% a.a., ambos contados a partir do término do prazo de carência. No final do 12º mês, a contar da data da homologação, serão pagos a todos os credores uma parcela de até R\$ 4.500,00, salvo se o valor do crédito, aplicando-se o deságio, for inferior a este, oportunidade em que haverá quitação do credor. No final do 24º mês, a contar da data da homologação, será paga parcela na mesma forma que descrito anteriormente. Os saldos de créditos de todos os credores, considerando os dois pagamentos acima descritos, serão anuais, e as parcelas nunca serão inferiores a R\$ 4.500,00.
CLASSE IV - ME e EPP					
SUBCLASSE	PRAZO	CARÊNCIA	TAXA DE JUROS	DESÁGIO	
Não	7 anos	12 Meses	TR + 2%	40%	As parcelas serão anuais, sendo a primeira delas com vencimento para o mês subsequente ao término do período de carência.

Plano de Recuperação Judicial – Condições Especiais

CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO

O fornecedor de produtos ou serviços que vender para o Grupo Breithaupt na condição de Fornecedor Parceiro, atendendo às necessidades do Grupo, terá o pagamento de seu crédito acelerado com um percentual do valor total do novo fornecimento. Além disso, o Fornecedor Parceiro receberá o seu crédito sem o deságio previsto na respectiva classe, mantendo-se as demais condições de prazo, correção monetária e juros. Haverá aceleração do pagamento do crédito sujeito à recuperação judicial, mediante apuração mensal do volume e prazo do fornecimento, aplicando o percentual conforme tabela abaixo, e com pagamento no mês subsequente.

% Amortização	Prazo Pagamento Novo Fornecimento					
	30 dias	60 dias	90 dias	120 dias	150 dias	180 dias
0,5%	30 dias					
1,0%	30 dias	60 dias				
1,5%	30 dias	60 dias	90 dias			
2,0%	30 dias	60 dias	90 dias	120 dias		
2,5%	30 dias	60 dias	90 dias	120 dias	150 dias	
3,0%	30 dias	60 dias	90 dias	120 dias	150 dias	180 dias

CREDOR LOCADOR PARCEIRO

A maioria dos estabelecimentos do Grupo Breithaupt operam em imóveis de terceiros, mediante contrato de locação comercial. Em função da necessidade de manter a fidelidade dos clientes, a preservação das lojas no atuais endereços se torna fundamental para a recuperação do negócio, propõe-se condição diferenciada de recebimento dos créditos dos Credores Locadores que, cumulativamente, atenderem aos seguintes requisitos: Conceder desconto mínimo de 25% no valor dos aluguéis mensais na data da impetração do pedido de recuperação, mantendo o benefício durante toda a contratualidade; prorrogar a vigência do contrato de locação comercial, fazendo com que o contrato tenha duração de 60 meses, a contar da data da homologação; não rescindir o contrato de locação. Os credores que cumprirem todos as exigências acima, receberão o seu crédito sem deságio, em parcelas mensais, corrigidas pela TR + 2% a.a. O vencimento da primeira parcela dar-se-á em 30 dias após a data da homologação.

CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO

Qualificam-se como Credor Parceiro Financeiro as instituições financeiras que oferecerem novas linhas de crédito ao Grupo Breithaupt, no equivalente a pelo menos 30% do valor do seu crédito sujeito a recuperação judicial, com taxas de juros. Incluindo correção monetária, igual ou inferior à taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para operações de capital de giro da referida instituição, referente ao mês anterior àquele do início do prazo do crédito. Ainda é necessário que a linha de crédito seja concedida e efetivamente utilizada pelas Recuperandas, dentro do prazo de até 180 dias após a homologação. Os Credores que cumprirem as exigências acima, receberão o seu crédito sem deságio, em 72 parcelas mensais, corrigidas pela TR + 2% a.a. O vencimento da primeira parcela dar-se-á em 30 dias após a efetivação da utilização do crédito pela Recuperanda.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ANEXOS

RECUPERAÇÃO
JUDICIAL



RELATÓRIO MENSAL DE
ATIVIDADES

I - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE SETEMBRO A
OUTUBRO DE 2020.

II - SENTENÇA COMPENSAÇÃO CRUZADA.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

administradorjudicial.adv.br

PORTO ALEGRE / RS

NOVO HAMBURGO / RS

SÃO PAULO / SP

CAXIAS DO SUL / RS

BLUMENAU / SC

AV. DR. NILO PEÇANHA, 2900/701
TORRE COMERCIAL IGUATEMI BUSINESS
BAIRRO CHÁCARA DAS PEDRAS
CEP: 91330-001
51 3062.6770

RUA JÚLIO DE CASTILHOS, 679/111
CENTRO EXECUTIVO TORRE PRATA
BAIRRO CENTRO
CEP: 93510-130
51 3065.6770

AV. NACÕES UNIDAS, 12399/133 B
ED. COMERCIAL LANDMARK
BAIRRO BROOKLIN NOVO
CEP: 04578-000
11 2769-6770

RUA ÂNGELO CHIARELLO, 2811/501
CENTRO EMPRESARIAL CRUZEIRO
BAIRRO PIO X
CEP: 95032-460
54 3419.7274

RUA DR. ARTUR BALSINI, 107
BBC BLUMENAU
BAIRRO VELHA
CEP: 89036-240
47 3381-337

Balço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos Exercícios - Consolidado
Período - 01/01/2020 a 30/09/2020

	Breithaupt	Hancar	Bracol	Consolidado
Ativo				
<i>CIRCULANTE</i>				
Caixa e Equivalentes de Caixa	144.821	201.257	241	346.319
Clientes	2.067.363	-	2.267.089	4.334.452
Estoques	6.888.630	-	1.823.332	8.711.962
Adiantamentos	1.928.770	428	-	1.929.198
Impostos a Recuperar	341.385	-	313.168	654.553
Outros Créditos	996.977	-	-	996.977
Despesas Exercício Seguinte	42.378	-	1.601	43.980
Pessoas Ligadas AT	18	-	-	18
Total do Ativo Circulante	12.410.342	201.686	4.405.432	17.017.460
<i>NÃO CIRCULANTE</i>				
Impostos a Recuperar LP	35.587.263	-	-	35.587.263
Depositos Judiciais	845.688	-	-	845.688
Outros Créditos LP	-	-	18.212.548	18.212.548
IRPJ e CSLL Diferidos	17.883.157	-	-	17.883.157
Partes Relacionadas AT	21.329.613	22.985.411	150.186	
Emprést PJ Ligadas	-	-	-	-
Créditos de Acionistas	-	-	-	-
Total do Realizável a Longo Prazo	75.645.721	22.985.411	18.362.734	72.528.657
Investimentos	824.607	30.428.288	23.949	31.276.844
Part. em empresas Coligadas/Controladas	-	20.653.756	20.271	20.674.027
Part. por Incentivos Fiscais	-	-	-	-
Outros Investimentos	824.607	9.774.532	3.678	10.602.817
Imobilizado	9.841.614	432.107	10.761.277	21.034.998
Intangível	443.524	-	7.128	450.652
Compensação AT	7.459.188	-	-	7.459.188
Total do Ativo Não Circulante	94.214.654	53.845.806	29.155.088	132.750.339
TOTAL DO ATIVO	106.624.996	54.047.491	33.560.520	149.767.799



Bruno Breithaupt Filho
 Presidente CPF: 014.835.979-54




Marcos Roberto Ciudrowski
 Contador CPF: 773.933.330-15 CRC: RS 68.677/O-6

	Breithaupt	Hancar	Bracol	Consolidado
Passivo				
<i>CIRCULANTE</i>				
Fornecedores	(22.807.637)	-	(5.663)	(22.813.300)
Obrigações Sociais e Trabalhistas	(17.323.439)	-	-	(17.323.439)
Obrigações Tributárias	(6.616.148)	(51.863)	(295.930)	(6.963.941)
Empréstimos e Financiamentos	(15.449.653)	-	-	(15.449.653)
Adiantamento de Clientes	(307.351)	(1.600.557)	(14.926)	(1.922.835)
Outras Obrigações	3.359.724	-	(93.490)	3.266.234
Total do Passivo Circulante	(59.144.502)	(1.652.421)	(410.010)	(61.206.932)
<i>NÃO CIRCULANTE</i>				
Empréstimos e Financiamentos LP	(9.392.172)	(2.141.799)	(48.550)	(11.582.521)
Passivo a Descoberto - Investida	(1.983.359)	-	(222.962)	(2.206.321)
Partes Relacionadas PC	(23.184.034)	(257.474)	(21.023.701)	
Pessoas Ligadas PC	-	-	-	-
Tributos Diferidos	(236.126)	-	(3.756.083)	(3.992.209)
Contingências	(2.815.416)	-	-	(2.815.416)
Obrigações Tributárias LP	-	-	(370.801)	(370.801)
Total do Passivo Não Circulante	(37.611.108)	(2.399.273)	(25.422.096)	(20.967.268)
Patrimônio Líquido	(2.441.599)	(49.995.798)	(7.728.415)	(60.165.811)
Capital Social	(38.593.862)	(10.000)	(80.000)	(38.683.862)
Reserva de Capital	(54.337)	(45.419.400)	(8.584)	(45.482.322)
Reserva de Reavaliação em Controlada	-	-	-	-
Reserva de Lucros	-	-	-	-
Lucros/Prejuízos Acumulados	27.183.289	-	(225.736)	26.957.553
Resultado do Período	15.986.426	(37.853)	(66.726)	15.881.846
Ajuste de Avaliação Patrimonial	(6.963.114)	(4.528.544)	(7.347.368)	(18.839.027)
Compensação PC	(7.427.788)	-	-	(7.427.788)
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(106.624.996)	(54.047.491)	(33.560.520)	(149.767.799)



Bruno Breithaupt Filho
Presidente CPF: 014.835.979-54

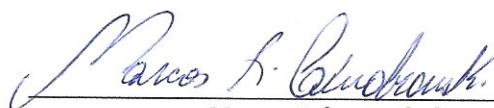


Marcos Roberto Ciudrowski
Contador CPF: 773.933.330-15 CRC: RS 68.677/O-6

Resultado	Breithaupt	Hancar	Bracol	Consolidado
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	(38.243.206)	(56.105)	-	(38.299.310)
(-) Deduções da Receita	8.715.698	2.048	-	8.717.746
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	(29.527.508)	(54.057)	-	(29.581.564)
Custo das Mercadorias Vendidas	20.199.910	-	-	20.199.910
LUCRO BRUTO	(9.327.598)	(54.057)	-	(9.381.655)
Despesas Operacionais	22.378.060	12.180	(47.795)	22.342.445
Despesas com Vendas	16.671.003	-	740	16.671.743
Despesas Gerais e Administrativas	5.582.212	12.180	21.677	5.616.069
Despesas com Depreciação	920.037	-	14.048	934.085
Outras Receitas (Despesas) Operacionais	(795.191)	-	(84.260)	(879.452)
Equivalência Patrimonial	-	-	-	-
Despesas Não Operacionais	416.654	(971)	(20.072)	395.611
Outras Despesas Não Operacionais	737.850	-	-	737.850
Receitas Não Operacionais	(321.196)	(971)	(20.072)	(342.240)
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FIN.	13.467.116	(42.848)	(67.867)	13.356.401
Despesa Financeira	3.364.064	2.701	1.093	3.367.858
Receita Financeira	(844.755)	(2.652)	-	(847.406)
RESULTADO ANTES DO IRPJ E CSLL	15.986.426	(42.799)	(66.774)	15.876.853
Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos	-	-	-	-
Imposto de Renda e Contribuição Social Correntes	-	4.945	48	4.993
RESULTADO DO PERÍODO	15.986.426	(37.853)	(66.726)	15.881.846



Bruno Breithaupt Filho
Presidente CPF: 014.835.979-54



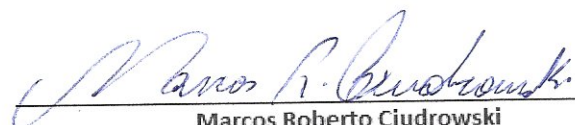
Marcos Roberto Ciudrowski
Contador CPF: 773.933.330-15 CRC: RS 68.677/O-6

Balço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos Exercícios - Consolidado
 Período - 01/01/2020 a 31/10/2020

Ativo	Breithaupt	Hancar	Bracol	Consolidado
CIRCULANTE				
Caixa e Equivalentes de Caixa	132.954	138.062	103	271.119
Clientes	2.312.878	-	2.262.559	4.575.437
Estoques	6.687.235	-	1.823.332	8.510.567
Adiantamentos	2.057.905	307	-	2.058.212
Impostos a Recuperar	333.190	-	313.168	646.359
Outros Créditos	901.433	-	-	901.433
Despesas Exercício Seguinte	75.405	-	801	76.206
Pessoas Ligadas AT	18	-	-	18
Total do Ativo Circulante	12.501.018	138.369	4.399.964	17.039.350
NÃO CIRCULANTE				
Impostos a Recuperar LP	35.567.464	-	-	35.567.464
Depositos Judiciais	845.688	-	-	845.688
Outros Créditos LP	-	-	18.212.548	18.212.548
IRPJ e CSLL Diferidos	17.883.157	-	-	17.883.157
Partes Relacionadas AT	21.261.074	22.985.411	153.386	-
Emprést PJ Ligadas	-	-	-	-
Créditos de Acionistas	-	-	-	-
Total do Realizável a Longo Prazo	75.557.382	22.985.411	18.365.934	72.508.857
Investimentos	824.607	30.428.288	23.949	31.276.844
Part. em empresas Coligadas/Controladas	-	20.653.756	20.271	20.674.027
Part. por Incentivos Fiscais	-	-	-	-
Outros Investimentos	824.607	9.774.532	3.678	10.602.817
Imobilizado	9.745.170	432.107	10.759.716	20.936.994
Intangível	443.154	-	7.128	450.282
Compensação AT	-	-	-	-
Total do Ativo Não Circulante	86.570.314	53.845.806	29.156.727	125.172.977
TOTAL DO ATIVO	99.071.332	53.984.174	33.556.691	142.212.327



Bruno Breithaupt Filho
 Presidente CPF: 014.835.979-54



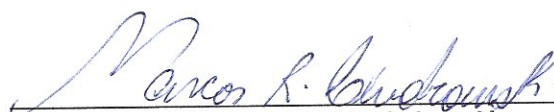
Marcos Roberto Ciudrowski
 Contador CPF: 773.933.330-15 CRC: RS 68.677/O-6

	Breithaupt	Hancar	Bracol	Consolidado
Passivo				
<i>CIRCULANTE</i>				
Fornecedores	(22.910.456)	-	(4.928)	(22.915.385)
Obrigações Sociais e Trabalhistas	(17.758.322)	-	-	(17.758.322)
Obrigações Tributárias	(6.917.275)	(50.128)	(295.930)	(7.263.333)
Emprestimos e Financiamentos	(15.907.749)	-	-	(15.907.749)
Adiantamento de Clientes	(153.200)	(1.600.557)	(14.926)	(1.768.684)
Outras Obrigações	3.208.141	-	(93.490)	3.114.650
Total do Passivo Circulante	(60.438.862)	(1.650.686)	(409.275)	(62.498.823)
<i>NÃO CIRCULANTE</i>				
Emprestimos e Financiamentos LP	(9.392.172)	(2.141.799)	(48.550)	(11.582.521)
Passivo a Descoberto - Investida	(1.983.359)	-	(222.962)	(2.206.321)
Partes Relacionadas PC	(23.187.234)	(188.935)	(21.023.701)	-
Pessoas Ligadas PC	-	-	-	-
Tributos Diferidos	(236.126)	-	(3.756.083)	(3.992.209)
Contingências	(2.815.416)	-	-	(2.815.416)
Obrigações Tributárias LP	-	-	(370.513)	(370.513)
Total do Passivo Não Circulante	(37.614.308)	(2.330.734)	(25.421.809)	(20.966.980)
Patrimônio Líquido	(1.018.162)	(50.002.755)	(7.725.607)	(58.746.525)
Capital Social	(38.593.862)	(10.000)	(80.000)	(38.683.862)
Reserva de Capital	(54.337)	(45.419.400)	(8.584)	(45.482.322)
Reserva de Reavaliação em Controlada	-	-	-	-
Reserva de Lucros	-	-	-	-
Lucros/Prejuízos Acumulados	27.183.289	-	(225.736)	26.957.553
Resultado do Período	17.409.862	(44.811)	(63.919)	17.301.133
Ajuste de Avaliação Patrimonial	(6.963.114)	(4.528.544)	(7.347.368)	(18.839.027)
Compensação PC	-	-	-	-
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(99.071.332)	(53.984.174)	(33.556.691)	(142.212.327)



Bruno Breithaupt Filho

Presidente CPF: 014.835.979-54



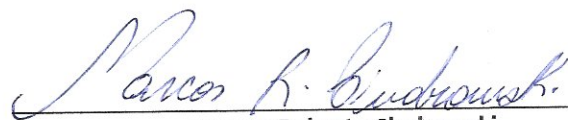
Marcos Roberto Ciudrowski

Contador CPF: 773.933.330-15 CRC: RS 68.677/O-6

Resultado	Breithaupt	Hancar	Bracol	Consolidado
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	(43.165.584)	(64.149)	-	(43.229.733)
(-) Deduções da Receita	9.789.906	2.341	-	9.792.248
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	(33.375.678)	(61.807)	-	(33.437.485)
Custo das Mercadorias Vendidas	22.798.595	-	-	22.798.595
LUCRO BRUTO	(10.577.083)	(61.807)	-	(10.638.890)
Despesas Operacionais	24.878.864	12.833	(45.097)	24.846.600
Despesas com Vendas	18.601.415	-	740	18.602.155
Despesas Gerais e Administrativas	6.108.575	12.833	22.814	6.144.222
Despesas com Depreciação	1.013.885	-	15.609	1.029.495
Outras Receitas (Despesas) Operacionais	(845.012)	-	(84.260)	(929.272)
Equivalência Patrimonial	-	-	-	-
Despesas Não Operacionais	289.394	(971)	(20.072)	268.351
Outras Despesas Não Operacionais	737.850	-	-	737.850
Receitas Não Operacionais	(448.456)	(971)	(20.072)	(469.499)
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FIN.	14.591.176	(49.946)	(65.169)	14.476.061
Despesa Financeira	3.705.382	3.112	1.202	3.709.696
Receita Financeira	(886.695)	(2.922)	-	(889.617)
RESULTADO ANTES DO IRPJ E CSLL	17.409.862	(49.756)	(63.967)	17.296.140
Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos	-	-	-	-
Imposto de Renda e Contribuição Social Correntes	-	4.945	48	4.993
RESULTADO DO PERÍODO	17.409.862	(44.811)	(63.919)	17.301.133



Bruno Breithaupt Filho
Presidente CPF: 014.835.979-54



Marcos Roberto Ciudrowski
Contador CPF: 773.933.330-15 CRC: RS 68.677/O-6



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3645 - www.jfsc.gov.br - Email: scjoi06@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5022343-17.2019.4.04.7201/SC

IMPETRANTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A

ADVOGADO: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB SC003210)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - JOINVILLE

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comércio e Indústria Breithaupt S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville**, no qual postulou provimento jurisdicional para determinar ao impetrado "*que se abstenha de vedar o direito da Impetrante à realização de compensação cruzada de crédito (dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), oriundo de decisões judiciais transitadas em julgado e habilitado de forma posterior à adoção, pela Impetrante, do eSocial, com débitos das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º da lei nº 11.457/07, relativos ao período posterior à utilização do eSocial*". Sucessivamente, pugnou "*pela compensação de ofício dos débitos previdenciários em aberto desde a adoção do sistema eSocial, consoante ao demonstrativo de débitos em anexo, com o crédito reconhecido oriundo da Ação Ordinária nº 5002445- 91.2019.4.04.7209/SC, a fim de regularizar sua situação perante a Autoridade Impetrada*".

Alegou que possui título executivo judicial reconhecido e homologado perante a esfera administrativa, que aproxima os 35 milhões de reais (principal + Selic em 07/2019), referentes à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Referiu que, no entanto, encontra-se com dificuldades financeiras para adimplir suas obrigações tributárias de natureza previdenciária que podem inviabilizar a continuidade de sua operação. Discorreu acerca de suas dificuldades financeiras e ressaltou que já utilizou parte do aludido crédito para compensações de parte da carga tributária federal atinente à sua regular operação. Referiu que, no entanto, a maior parte de seus débitos tributários em aberto refere-se à contribuição previdenciária, para cujo adimplemento não é possível a respectiva utilização.

Mencionou que a partir do advento da Lei n. 13.670/18 passou a ser possível a chamada "compensação cruzada", ou seja, a compensação de débitos previdenciários com créditos tributários de outra natureza, administrados pela Receita Federal do Brasil, e vice-versa. Explicou que começou a se valer do e-Social em janeiro de 2018. Argumentou que apesar do avanço legislativo, está obstada de realizar a compensação do direito creditório em virtude da interpretação restritiva do impetrado, que condiciona temporalmente os débitos passíveis de serem assim compensados. Explicou que tendo "*um débito de natureza de contribuição previdenciária apurado após a utilização do e-Social, esta somente poderá compensar tal débito com crédito dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que este crédito também seja apurado após a utilização do eSocial*". Acrescentou que o crédito transitou em julgado em 03/2019, mas abarca competências entre 27.03.1993 e 05/2017, cuja constituição é supostamente anterior à utilização do e-Social.

5022343-17.2019.4.04.7201

720005730668.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Joinville

Sustentou que a expressão "período de apuração" constante do art. 26-A, §1º, I, alínea "b", da Lei n. 11.457/07 diz respeito ao momento em que o contribuinte pode efetivamente apurar o débito e o crédito que pretende compensar, o que somente pode se dar, nos casos de compensação de indébitos tributários decorrentes de decisão judicial, após o trânsito em julgado do respectivo processo. Asseverou que antes desse momento é vedado ao contribuinte reconhecer tal crédito tributário no seu patrimônio.

Sublinhou que para fins e tributação dos créditos reconhecidos judicialmente (IRPJ e CSLL, PIS e COFINS) o Fisco aplica o regime de competência, sendo este estabelecido quando do trânsito em julgado de decisão a qual já estabeleça o valor a ser restituído, ou quando da liquidação posterior, ou ainda na expedição do precatório. Mencionou que essa circunstância corrobora o entendimento de que é a partir do trânsito em julgado que se tem um valor líquido do referido crédito tributário, e que *"o período de apuração, respeitando o princípio contábil da competência, deve ocorrer após a liquidação de valor transitado em julgado"*.

Discorreu acerca das distinções entre a compensação dos créditos apurados pelo próprio contribuinte e aqueles decorrentes de decisão judicial para defender a diferença do "período de apuração" entre uns e outros. Apontou que *"a Autoridade Coatora interpreta que o crédito tributário reconhecido judicialmente tem a mesma natureza do crédito o qual o contribuinte apura e constitui administrativamente, como se o crédito tributário judicial não fosse constituído por uma decisão judicial, com todas as características acima expostas, as quais demonstram, inclusive, que a própria União Federal, para fins de tributação de créditos tributários judiciais, reconhece e determina que o período de apuração, para fins de tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS deve ser considerado após o trânsito em julgado com a liquidação e a respectiva habilitação do referido crédito tributário judicial, e não nos períodos em que foram originalmente recolhidos indevidamente"*.

Por fim, salientou que caso viesse a requerer a restituição ou ressarcimento dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado, a autoridade impetrada submeteria o contribuinte a homologação do pedido ao ulterior análise dos débitos em aberto e, se positiva referida análise, reteria o valor ao seu favor. Nesses termos, na situação narrada no feito o impetrado também tem o poder/dever de proceder à "compensação de ofício" dos débitos que ela - impetrante - possui, com os créditos tributários de que é detentora.

A impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual (evento 3), tendo cumprido a determinação no evento 7.

O exame do pedido liminar foi postergado para após as informações (evento 9).

A impetrante juntou nova manifestação informando a necessidade de pagamento de débitos de natureza previdenciária até 31.01.2020, a denotar a urgência da medida (evento 10).

A autoridade impetrada prestou informações (evento 10). Preliminarmente alegou ofensa à coisa julgada, ao argumento de que o crédito da impetrante decorre de sentença judicial transitada em julgado que já delimitou a compensação pretendida, excluindo a possibilidade de sua utilização para quitação de contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Joinville

No mérito, discorreu acerca da compensação tributária e de sua evolução legislativa, culminando com a edição da Lei n. 13.670/18, que promoveu alterações na Lei n. 11.457/07, acrescentando que o art. 26-A estabeleceu um marco temporal para a realização das compensações. Asseverou que *"se a Impetrante quiser realizar compensação dos seus débitos previdenciários com créditos de outros tributos administrados pela RFB (ainda que de origem judicial), deve adotar o eSocial (o que fez) e obedecer aos marcos temporais estabelecidos pela Lei nº 13.670/2018. Nesse contexto, caso a Impetrante venha a apresentar declaração de compensação de débito com crédito, onde um, outro ou ambos não atendam aos requisitos previstos na Lei 13.670/2018, a compensação será considerada como não declarada em conformidade com o inciso XIX, do artigo 76 da IN RFB nº 1.717/2017 (com as alterações da IN RFB 1810/2018). Em sua manifestação, percebe-se que a Impetrante quer apenas se beneficiar de revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, sem, contudo, se curvar ao art. 26-A da mesma norma legal"* (grifos no original).

Acerca da interpretação da expressão "período de apuração" pretendida pela impetrante, disse não poder prevalecer. Explicou que, quando do pagamento do tributo que se questionou, ele foi dedutível nos custos ou despesas operacionais no período de apuração a que se referia tal tributo, por expressa disposição do art. 41, *caput*, da Lei n. 8.981/95. E por outro lado, eventuais recuperações de custos ou despesas devem ser computados no lucro operacional, conforme o art. 44 da Lei n. 4.506/1964, cuja sistemática é confirmada pelo art. 53 da Lei n. 9.430/96. Explicou que, por conseguinte, foi necessário compatibilizar as normas de neutralização nos resultados dos tributos recuperados com o tempo de uma ação judicial, o que repercute, ainda nos prazos decadenciais. Salientou que *"para fins de lucro real, o tributo pago indevidamente em regra é dedutível quando de sua apuração, e este efeito nos lucros é neutralizado no trânsito em julgado ou momento posterior – sem repercussão no período em que deduzidos dos lucros. É esta a discussão quanto à definição do período de apuração de indébitos – qual período é que terá esta repercussão. Mas não se modifica o período de apuração do indébito originariamente falando, inclusive para fins de contagem do prazo prescricional"*. Asseverou que a impetrante tenciona reinterpretar o conceito *"apenas pela metade"*, de modo que para fins de compensação o indébito teria período de apuração posterior ao marco temporal estipulado pela Lei n. 13.670/18, enquanto que para a contagem do prazo prescricional seria relativo ao período de apuração a que se refere o indébito.

Aduziu que as restrições à compensação são literais e afastam a interpretação defendida pela contribuinte. Acrescentou que, a prevalecer a tese da impetrante, o marco temporal previsto na legislação restaria esvaziado, já que sempre seria um "período de apuração" atual, e não anterior ao marco fixado.

Mencionou inexistir direito subjetivo à compensação, e que tal ato deve ser exigido nos termos e limites da legislação que a autoriza. Também referiu não ser possível a aplicação das normas da compensação de ofício, porque esta pressupõe que, previamente, caiba à RFB a restituição ou o ressarcimento do crédito competente. Ressaltou que, na espécie, o título judicial assegura apenas a compensação, e não a restituição administrativa. Argumentou que *"invocar normas sobre a compensação de ofício significa que a impetrante pretende, na verdade, que distintas regras, previstas para distintas modalidades de compensação, sejam combinadas, criando na verdade uma nova modalidade de compensação"*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Joinville

Por fim, quanto ao montante creditório de que dispõe a impetrante, asseverou que somente será definitivamente apurado quando da homologação/não homologação das compensações declaradas, no prazo de 5 anos previsto no art. 74, § 5º. Aduziu entretanto que, em princípio, não atinge a vultosa cifra apontada na exordial, já que o período do indébito abrangido pela ação judicial foi de março de 1993 a 16 de março de 1999, sendo assim substancialmente menor ao do período declarado.

Instada, a impetrante manifestou-se acerca da preliminar suscitada pelo impetrado (evento 19).

O pleito liminar foi indeferido (evento 21). A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 5005371-07.2020.404.0000 contra essa decisão (evento 28), ainda não analisado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A União requereu o seu ingresso no feito (evento 27).

O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público que justifique a sua intervenção (evento 34).

Relatados. Decido.

O deslinde da controvérsia restou adiantado quando da decisão que indeferiu o pedido liminar (evento 21), cujos fundamentos são ora adotados como razões de decidir:

[...]

1. Preliminar: coisa julgada

A autoridade impetrada suscitou a prefacial em apreço, sob a assertiva de que o título judicial de origem (acórdão proferido nos autos n. 2003.72.09.000498-6) enfrentou a questão da compensação do crédito reconhecido na demanda, restringindo-a no que concerne às contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu, no julgamento do REsp 1164452/MG, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEIAPLICÁVEL. [...] A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte. Precedentes. [...] 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifou-se)

Colhe-se do corpo do aresto:

3. É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do "encontro de contas", entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ (v.g.: EResp 977.083, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDcl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10; AgRg no REsp 1089940, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 04/05/09).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Joinville

É importante não confundir esse entendimento com o adotado pela jurisprudência da 1ª Seção, a partir do Eresp 488.452 (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.04), precedente que, às vezes, é interpretado como tendo afirmado que a lei aplicável à compensação é a da data da propositura da ação. Não foi isso o que lá se decidiu, até porque, para promover a compensação tributária, não se exige o ajuizamento de ação. O que se decidiu, na oportunidade, após ficar historiada a evolução legislativa ocorrida nos anos anteriores tratando da matéria de compensação tributária, foi, conforme registrou a ementa, simplesmente que:

"6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias".

Em outras palavras, o que se disse é que não se poderia julgar aquela causa, então em fase de embargos infringentes, à luz do direito superveniente à propositura da demanda. De modo algum se negou a tese de que a lei aplicável à compensação é a vigente à data do encontro de contas. Pelo contrário, tal tese foi, na oportunidade, explicitamente afirmada no item 4 do voto que proferi como relator. Mais: embora julgando improcedente o pedido, ficou expressamente consignada a possibilidade da realização da compensação à luz das normas (que não as da data da propositura da ação) vigentes quando da efetiva realização da compensação (ou seja, do encontro de contas). Constou da ementa:

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios [...] (grifou-se) (Primeira Seção, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não discrepa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR COM OUTRAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS. A COMPENSAÇÃO REGE-SE PELA LEI VIGENTE NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS. 1. Existindo decisão judicial com trânsito em julgado que reconheça a existência do crédito oriundo de recolhimento indevido em face de norma inconstitucional, surge o direito à compensação, que deve observar a legislação vigente na data do encontro de contas. 2. A identificação do indébito com a exação da mesma espécie não é mais imprescindível, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação imprimida pela Lei nº 10.637/02. 3. Resta claro o direito do embargante à compensação entre o indébito do PIS, surgido com a declaração de inconstitucionalidade reconhecida na ação ordinária, com valores dos créditos tributários da COFINS, sem embargo da fiscalização do correto procedimento compensatório por parte da Administração Fazendária, ressalvado o seu poder/dever de lançar eventual diferença. (TRF4, AC 5000173-90.2015.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 04/02/2016)

Extrai-se do voto o seguinte excerto:

[...] A controvérsia dos autos cinge-se em aceitar o sistema de compensação definido em decisão judicial transitada em julgado ou permitir-se a aplicação de legislação superveniente mais benéfica ao contribuinte.

[...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Joinville

Assim, o indeferimento da compensação foi baseado especificamente nos LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO JUDICIAL.

Cumpre fazer uma análise da evolução legislativa, levando-se em conta que a lei aplicável à compensação é aquela vigente na data do encontro entre os débitos e créditos:

- até 30.12.91 não havia no sistema jurídico a figura da compensação tributária;

- de 30.12.91 a 27.12.96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art.66 da Lei nº 8383/91, mediante indicação na DCTF;

- de 28.12.96 a 30.09.02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação (também mediante a indicação na DCTF), conforme estabelecido no art.74 da Lei nº 9430/96;

- a partir de 01º.10.02, com a nova redação do art.74 da Lei nº 9430/96, dada pelos arts.49 e 63, da MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração específica (DCOMP), contendo informações sobre os créditos e débitos utilizados, a qual extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

Como se vê, há direito superveniente propiciando a compensação com maior espectro de tributos, não olvidando do teor do art. 106 e incisos do CTN, permitindo a retroação de lei tributária em determinadas situações e que "(...) a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido (...)" (Resp nº 552814, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 17/11/2003, p. 314). [...] (grifou-se)

Portanto, considerando que em matéria de compensação a legislação aplicável é aquela vigente quando do encontro de contas, em análise preliminar afigura-se irrelevante o fato de não ter constado na decisão judicial transitada em julgada a aplicabilidade, ao caso, das alterações promovidas pela Lei n. 13.670/18.

Assim, afasta-se a preliminar.

2. Pedido liminar

No mandado de segurança, os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados - fumus boni juris - e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final - periculum in mora.

2.1 A compensação tributária está prevista no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifou-se)

Assim, em princípio, só poderá ser realizada nas condições e sob as garantias que a lei estipular.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Joinville

São reiterados os precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, razão por que o contribuinte deve se sujeitar aos limites da compensação segundo a lei vigente no momento do encontro de contas.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, igualmente, perfilha a orientação de que o direito subjetivo à compensação somente exsurge na presença concomitante de determinados requisitos, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.008.343/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), proclamou que a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte, em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) **existência de crédito tributário**, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) **existência de débito do Fisco**, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do Fisco, apurado pelo contribuinte; e (iii) **existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do art. 170 do CTN**. IV. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 987.943/SC (Rel. Ministra ELLIANA CALMON, DJe de 28.02.2008), proclamou que "o art. 170 do CTN dispõe que somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, nas condições e sob as garantias que estipular"; que "a compensação tributária depende de regras próprias e específicas, não sendo possível aplicar subsidiariamente as regras gerais do Código Civil"; e que o legislador não quis aplicar, à compensação de tributos indevidamente pagos, as regras do Direito Privado [...] (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 123471 / RS, Segunda Turma, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 09.10.2014) (grifou-se)*

Assentadas tais premissas, passa-se ao exame da controvérsia.

2.2 A Lei n. 13.670/18 incluiu o art. 26-A na Lei n. 11.457/07, assim dispoendo acerca da compensação das contribuições previdenciárias:

Art. 26 - A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

[...]

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Joinville

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo (grifou-se).

Como se vê, há expressa vedação à compensação dos débitos das contribuições quando o crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil for relativo a período de apuração anterior à utilização, pelo contribuinte, do e-Social.

A instituição do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais e Previdenciárias (e-Social) pelo Decreto n. 8.373/14 agregou diversas obrigações tributárias para conferir maior racionalidade ao complexo sistema tributário, com a formação de um banco de dados únicos.

Por outro lado, também exige, de maneira razoável e proporcional, um tratamento diferenciado para créditos e débitos tributários anteriores e posteriores ao sistema, conforme a sua natureza, a fim de permitir à administração o controle de contas a ser efetuado pelo contribuinte dentro de um sistema único.

2.3 A impetrante defende que a expressão "período de apuração" prevista no § 1º, I, "b", do art. 26-A da Lei n. 11.457/07 deve ser interpretada como o momento em que o crédito tributário reconhecido judicialmente é apto a ser compensado, o que somente ocorre após o trânsito em julgado do título judicial ou com a habilitação do crédito.

Sustenta que, no caso em debate, o título formado na ação judicial n. 2003.72.09.000498-6, que reconheceu o crédito tributário que pretende utilizar, transitou em julgado em 28.03.2019. Por conseguinte, o crédito seria posterior à adoção do e-Social, estando autorizada a chamada "compensação cruzada", isto é, dos débitos de contribuições previdenciárias, substitutivas e devidas a terceiros com esse crédito.

Entretanto, concessa maxima venia à argumentação da impetrante, não se partilha de sua interpretação legislativa.

O período de apuração de um tributo - e assim, do indébito reconhecido judicialmente em razão de seu pagamento indevido ou a maior - é a data da ocorrência ou a data do encerramento do período base. Esse marco temporal é adotado, inclusive, para fins de contagem do prazo prescricional. O fato de esse crédito ser oferecido à tributação apenas quando do trânsito em julgado ou da habilitação do crédito, em verificação preliminar, não altera o período de apuração do indébito.

A explicação prestada pela autoridade impetrada sobre a solução legislativa encontrada para a neutralização nos resultados dos tributos recuperados com o tempo de uma ação judicial foi bastante didática, valendo transcrevê-la:

[...] É que, em regra, quando do pagamento do tributo que se questionou, ele foi dedutível nos custos ou despesas operacionais no período de apuração a que se referia tal tributo, por expressa disposição na Lei nº 8.981/1995, art. 41, caput:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Joinville

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o Imposto de Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

§ 6º As contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou receita bruta e sobre o valor das importações, pagas pela pessoa jurídica na aquisição de bens destinados ao ativo permanente, serão acrescidas ao custo de aquisição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (grifou-se agora)

E por outro lado, eventuais recuperações de custos ou despesas devem ser computados no lucro operacional, conforme o art. 44 da Lei nº 4.506/1964:

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I – O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II – O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III – As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV – As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

E confirmando esta sistemática, o art. 53 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado. [...] (grifos no original)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Joinville

Portanto, em análise perfunctória, ainda que o crédito recuperado somente possa ser utilizado após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A do CTN) e que seja tributado também posteriormente, o período de apuração do indébito, isto é, o período base a que se refere esse tributo pago indevidamente, não se altera.

Outrossim, igualmente não se podem invocar as regras da compensação de ofício, já que desta não se trata.

Verifica-se que a tese defendida pela impetrante, em cognição sumária, acarretaria a criação de uma nova sistemática combinada de tributação não prevista pelo legislador; adotando o conceito de "período de apuração" que lhe é mais favorável tanto para fins de contagem do prazo prescricional do indébito, quanto para verificação dos créditos passíveis de "compensação cruzada".

Vale ressaltar, novamente, que a compensação somente pode ser realizada nas condições e sob as garantias que a lei estipular.

Assim, por mais que se compreendam as dificuldades financeiras da impetrante para fazer frente aos débitos previdenciários atuais enquanto, de outro lado, é credora do Fisco, não se pode chancelar a utilização de tais créditos em hipótese não prevista legalmente, sob pena de indevida atuação do Poder Judiciário como legislador ordinário.

Assim, resta ausente o fumus boni juris.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Portanto, não sobrevindo aos autos elementos capazes de arredar a aludida convicção, o *decisum* resta confirmado, agora em sede de cognição exauriente.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) e **denego a segurança.**

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença publicada com a sua disponibilização no sistema eletrônico. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recursos, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no devido prazo. Após a juntada das referidas peças, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil).

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO RIBEIRO PACHECO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Joinville

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005730668v5** e do código CRC **3fdef4dd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO RIBEIRO PACHECO

Data e Hora: 21/2/2020, às 12:45:15

5022343-17.2019.4.04.7201

720005730668 .V5